



culpa exclusiva da vítima -, porquanto, se inequívoca a presença do nexo de causalidade entre o ato e o dano causado ao terceiro não usuário, torna-se possível imputar ao demandado a responsabilidade pelo dano ocasionado por seu agente. 3. Se estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, é de rigor a reparação dos danos materiais causados nos exatos termos proposto pelo autor, cujo resultado prático acaba sendo a condenação ao pagamento de quantia certa. 4. O valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo juízo a quo a título de danos morais atende às diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade na concretização do caso posto à análise, motivo pelo qual deverá ser mantido, sem que ocorra o dito enriquecimento imotivado. 5. Os juros de mora - no caso de indenização por danos materiais oriunda de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, conforme art. 398, CC e Súmula nº. 54, STJ, razão pela qual a sentença deverá ser reformada nesse ponto. 6. Recurso de Viação Cidade de Manaus Ltda. não provido e recurso de Agnus Jansen de Miranda Rodrigues provido em parte. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação Cível de Agnus Jansen de Miranda Rodrigues e negar provimento à Apelação Cível de Viação Cidade de Manaus Ltda., nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0600108-67.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: James Figueiredo de Araújo Lima Júnior.

Advogada: Evelyn Campelo Loureiro (OAB: 5298/AM).

Advogada: Mônica Antony de Queiroz Melo (OAB: 2043/AM).

Advogada: Alessandra Antony de Queiroz (OAB: 4560/AM).

Apelado: Banco Santander S/A (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A).

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB: 6171/MS).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTOR NÃO JUNTOU A COBRANÇA NOS MOLDES DOS PERCENTUAIS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1061530/RS. TARIFA DE EMISSÃO DO GRAVAME. CONTRATO ANTERIOR A 25/02/2011. ONEROSIDADE NÃO CONSTATADA. - Ainda que a fundamentação do recurso não afronte, com clareza e profundidade, a Sentença Recorrida, em análise das razões recursais percebo que a irresignação cinge-se na validade da cobrança em contratos bancários, de tarifas/despesas com serviços prestados por terceiros e a eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato entabulado pelas partes, razão pela qual entendo presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, oportunidade em que conheço o recurso. - Embora afirme que “verificando os boletos que o Requerente pagou, constata-se parcelas com juros acima do estipulado em contrato” (p. 02), a verdade é que analisando os autos, não entrevejo qualquer indício do ocorrido. Isso porque o Apelante limita-se a colacionar unilateralmente uma tabela intitulada “dados do contrato” (p. 39/40), na qual explicita os valores que entende serem devidos. Por outro lado, não junta qualquer prova de que, de fato, adimpliu com juros a maior - em contraposição aos percentuais que se mostram contidos no Contrato de Financiamento de p. 32/36.- Ad argumentandum quantum, ainda que o Apelante provasse que, de fato, o Apelado estava cobrando juros a maior, ressalto que o percentual relatado não se destoa dos padrões estipulados pelo mercado financeiro. Em verdade, embora a taxa de juros anunciada pelo BC sirva tão somente como parâmetro para constatação de potencial abusividade das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras e não como categórica regra a ser aplicada em todo e qualquer contrato submetido à apreciação judicial que dele destoe, ainda que minimamente. - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva (REsp 1639320/SP).- Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTOR NÃO JUNTOU A COBRANÇA NOS MOLDES DOS PERCENTUAIS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1061530/RS. TARIFA DE EMISSÃO DO GRAVAME. CONTRATO ANTERIOR A 25/02/2011. ONEROSIDADE NÃO CONSTATADA. - Ainda que a fundamentação do recurso não afronte, com clareza e profundidade, a Sentença Recorrida, em análise das razões recursais percebo que a irresignação cinge-se na validade da cobrança em contratos bancários, de tarifas/despesas com serviços prestados por terceiros e a eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato entabulado pelas partes, razão pela qual entendo presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, oportunidade em que conheço o recurso. - Embora afirme que verificando os boletos que o Requerente pagou, constata-se parcelas com juros acima do estipulado em contrato (p. 02), a verdade é que analisando os autos, não entrevejo qualquer indício do ocorrido. Isso porque o Apelante limita-se a colacionar unilateralmente uma tabela intitulada dados do contrato (p. 39/40), na qual explicita os valores que entende serem devidos. Por outro lado, não junta qualquer prova de que, de fato, adimpliu com juros a maior - em contraposição aos percentuais que se mostram contidos no Contrato de Financiamento de p. 32/36. - Ad argumentandum quantum, ainda que o Apelante provasse que, de fato, o Apelado estava cobrando juros a maior, ressalto que o percentual relatado não se destoa dos padrões estipulados pelo mercado financeiro. Em verdade, embora a taxa de juros anunciada pelo BC sirva tão somente como parâmetro para constatação de potencial abusividade das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras e não como categórica regra a ser aplicada em todo e qualquer contrato submetido à apreciação judicial que dele destoe, ainda que minimamente. - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva (REsp 1639320/SP). - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0600108-67.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0600233-16.2021.8.04.6600 - Apelação Cível, Vara Única de Rio Preto da Eva**

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB: 808A/AM).

Apelada: Vera Lucia Simoes.

Advogado: Geyzon Oliveira Reis (OAB: 5031/AM).

Advogado: George Oliveira Reis (OAB: 9566/AM).

Advogado: Diego Oliveira Reis (OAB: 6823/AM).